

17.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA - DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO,

PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

<u>E M E N T A</u> - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. DETER-MINAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 77/88 DO TRE. COMPETÊNCIA DEFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIO NALIDADE DO ART. 40, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROS SO DO SUL.

- 1. A fixação do número de Vereadores para a representação eleita em 1988, nos termos da Constituição Federal, é de competência exclusiva do TRE, inteligência do parágrafo 4º, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.
- 2. É inconstitucional o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadu al de Mato Grosso do Sul, que determina a fixação do número de Vereadores para a representação legislativa, eleita em 1988. Competência constitucional do TRE esgotada com a edição da Resolução nº 77/88-TRE/MS. Processo eleitoral encerrado com a proclamação, diplomação e posse dos eleitos, não podendo ser reaberto. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO Nº 804

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julga mentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do pedido, mas lhe negar deferimento, na forma do prejulgado constante dos autos de n+ 09/89, VII, e nos termos do art. 263, do Código Eleitoral. Deci-



são em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezessete dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

DES. MILTON MALULEI

PRESIDENTE

DRA. SUZANA DE CAMARGO COMES

RELATORA

DR. LUIS DE LIMA STEFANINI PROCURADON REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul Gabinete do Diretor Geral

14.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA

- DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO,

PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

$C E R T I D \tilde{A} O$

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO PEDIDO, MAS NEGARAM-LHE DEFERIMENTO, NA FORMA DO PREJULGADO CONSTANTE DOS AUTOS DE Nº 09/89, VII, E NOS TERMOS DO ART. 263, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER."

DES. MÍLTON MALULEI PRESIDENTE

DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES RELATORA

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes LUIZ CARLOS SANTINI, DES. NELSON MENDES FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN e HAMÍLTON CARLI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos quatorze dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

DR. ECYCLES FERREIRA DIRETOR-GERAL



14.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA

- DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

RELATÓRIO

A SRA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democráti co Brasileiro, através de seu Presidente, requer a alteração do número de Vereadores da Câmara Municipal de Bonito, nos termos do disposto no art. 20, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigos a 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias mesma Carta Magna Estadual, sendo que, para tanto, juntou informação fornecida pelo IBGE a respeito do número de habitantes desse Município às f. 2 a 3.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, destacan do não ser atribuição do Tribunal Regional Eleitoral a elaboração de norma resolutiva, determinando o número de Vereadores de cada Câmara Municipal, face a ausência de expressa previsão nesse sentido na Constituição Estadual, pelo que entende tratar-se de competência dos próprios Poderes Legislativos municipais, a matéria relativa à fixação de número de cadeiras, f. 5 a 8.



14.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA

- DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO, \cdot

PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

VOTO

A SRA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

A matéria de direito colocada neste processo já mereceu decisão por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos de número 09/89, VII, razão pela qual essa decisão anterior está a servir de prejulgado, nos termos do art. 263, do Código Eleitoral.

Assim, adoto como razão de décidir os fundamentos esposados nos autos de número 09/89, VII, reconhecendo, em consequência, a inconstitucionalidade <u>incidenter</u> tantum do disposto no art. 40, das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, bem como o exaurimento da competência, pelo que conheço e indefiro o pedido.

DRA SUZANA DE CAMARCO COMES

O EXM? SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

De acordo com o ilustre relator.

O EXMO SR. DES. NELSON MENDES FONTOURA



Tribu**nal** Progional Elvitoral do Mato Grosso do Sul

Ouvi atentamente o voto do eminente relator e constato que Sua Excelência, com muita propriedade, analisou a matéria posta à apreciação desta Corte.

Gostaria apenas de acrescentar ao voto de Sua Excelência, que a inconstitucionalidade do art. 40, do Ato das Disposições Gerais e Transítórias, da Constituição Estadual, se torna ainda mais manifesta quando ofende uma situação jurídica definitivamente constituída, que se aperfeiçoou com a diplomação e posse dos eleitos. Logo, não podia o art. 40 determinar que fosse aplicado o art. 20 para as eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, a fim de estabelecer nova fixação do número de Vereadores para as Câmaras Municipais.

Contudo, assîm fazendo, invadiu a competência atribuída a este Tribunal pela Carta Maior, no seu parágrafo 4º, art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

É consabido que, para serem realizadas aquelas eleições havia necessidade de fixar o número de Vereadores, pois seria impossível realizá-las sem o número exato, certo e determinado.

Assim, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral editou a Resolução nº 77/88, em cumprimento ao dispositivo constitucional, exaurindo com este ato sua competência. Logo, a atual composição das Câmaras de Vereadores não pode ser alterada e só tem aplicação o art. 20 citado para as futuras eleições. Não pode ele alterar situação jurídica perfeita e acabada, muito menos direito adquirido.

Voto, pois, com o relator.

O EXMO SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI
De acordo com o eminente relator.

O EXMO SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

De acordo com o eminente relator.

O EXM? SR. DR. HAMÍLTON CARLI

De acordo com o eminente relator.